

Desenho (1.ª e 2.ª parte)

Presidente — Aarão Pereira da Silva.

Vogaes:

José Luis de Pina.
Alcino da Costa Machado.Lyceu Nacional da Horta
Português e latim

Presidente — Luis Augusto Pinto de Oliveira.

Vogaes:

Manuel da Silva Greaves.
José Garcia do Amaral.

Francês e inglês

Presidente — Florencio José Terra.

Vogaes:

José Garcia do Amaral.
Dr. Nestor Augusto Xavier de Mesquita.

Geographia, historia e philosophia

Presidente — Simão de Rockes da Cunha Brun (Barão de Rockes).

Vogaes:

Manuel da Silva Greaves.
Euclides Goulart da Costa.

Mathematica, physica e desenho

Presidente — Florencio José Terra.

Vogaes:

Manuel Agostinho Fernandes da Fonseca.
Simão de Rockes da Cunha Brun (Barão de Rockes).

Lyceu de Passos Manuel

Inglês e allemão

Presidente — José Stuart Torrie.

Vogaes:

Thomás de Noronha (D.).
Arnaldo Belizario Salema Barbosa.

Lyceu Central da 3.ª zona (Lapa)

Allemão

Presidente — Agostinho Celso de Azevedo Campos.

Vogaes:

Sebastião Augusto da Luz Gonçalves Lisboa.
Henrique Vaz.

Lyceu Nacional de Portalegre

Inglês, latim (1.ª e 2.ª parte), geographia, historia e literatura

Presidente — Adolfo Ernesto Mota.

Vogaes:

Apolino Augusto Marques.
Antonio de Almeida Sousa.

Physica (1.ª parte) e Desenho (1.ª parte)

Presidente — Joaquim José de Andrade Sequeira.

Vogaes:

Adolfo Augusto Zuzarte Rollo.
Augusto Cesar de Oliveira Tavares.

Lyceu Rodrigues de Freitas

Allemão

Presidente — João Manuel Correia.

Vogaes:

Joaquim de Vasconcellos.
Francisco Correia de Matos.Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 28 de junho de 1911.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.**Direcção Geral de Saude**

Deferindo ao solicitado por José Frederico Cortes Menezes, se publica o seguinte:

Excellencia. — Realizado o concurso, aberto em 26 de março de 1908, para o logar de delegado de saude do districto de Faro, venho, em obediencia ao disposto no programma de 1 de abril de 1911, apresentar a V. Ex.ª o respectivo relatorio e informaçao.

Foram dois os concorrentes: José Frederico Cortes Menezes e Francisco Antonio Honorato de Sousa Vaz.

As provas do concurso, começadas em 1 do corrente e terminadas em 20, decorreram todas com a maior regularidade e em rigorosa observancia do disposto no já referido programma, no aviso de 15 de abril de 1911 e nas demais instrucções, a seu tempo tornadas publicas pelo jury; o que tudo consta das respectivas actas.

Terminada a ultima prova, reuniu seguidamente o jury, para proceder á apreciação e classificação de todas as provas prestadas e dos documentos apresentados.

Tudo attendido e ponderado, procedeu-se á votação dos candidatos em merito absoluto: ambos foram approvados, unanimemente, pelo jury.

Passando-se á votação do merito relativo, foi o Sr. Francisco Antonio Honorato de Sousa Vaz classificado, tambem por unanimidade, em primeiro logar. É este, pois, o candidato que o jury propõe para o preenchimento do logar de delegado de saude do districto de Faro.

É-me grato informar V. Ex.ª, e tanto mais que nisso traduzo a impressao de todo o jury, que ambos os candidatos se mostraram fundamentalmente conhecedores de todos os assuntos versados nas diversas provas praticas e theoreticas, a quo se sujeitaram, demonstrando subejamente a sua competencia para o cargo a que se propuseram.

Tendo, no entanto, de propor um só dos candidatos, viu-se o jury obrigado a estabelecer rigoroso confronto entre os dados offercidos ao seu julgamento e optar pelo candidato que, de algum modo, mais se tivesse salientado.

Ora succedeu, realmente, e foi essa a impressao unanime no jury, que o Sr. Sousa Vaz conseguiu, no decorrer do concurso, conservar um tanto de destaque na apresentacao e justificacao das suas provas, o que o collocou em primeiro logar. Eis porque o jury propõe a sua nomeação á approvaçao de V. Ex.ª

Lisboa, 25 de maio de 1911.—O Presidente do jury, *Manuel Gonçalves Marques*.**MINISTERIO DA JUSTIÇA****Direcção Geral da Justiça****1.ª Repartição**

Despachos effectuados na data seguinte, tendo o visto do Conselho Superior da Administracao Financeira do Estado, de 26 de junho corrente, os que estão no caso do artigo 44.º e seus paragraphos da lei de 9 de setembro de 1908

Junho 22

Bacharel Antonio de Freitas Ribeiro, juiz de direito de 3.ª classe, addido á magistratura judicial — nomeado para servir interinamente o logar de juiz de direito da comarca de Villa Nova de Ourem, no impedimento do juiz proprietario.

Bachareis Carlos Ferreira Pires e Frederico Augusto Franco de Castro — nomeados substitutos dos juizes do Tribunal do Commercio de Lisboa.

Direcção Geral da Justiça, em 28 de junho de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.**MINISTERIO DAS FINANÇAS****Secretaria Geral**

Sobre proposta do Conselho Superior da Administracao Financeira do Estado e reconhecendo o Governo da Republica Portuguesa a necessidade indispensavel de que o referido Conselho organize e tenha sempre em dia o assentamento geral dos responsaveis no continente, ilhas adjacentes e colonias, e bem assim o de corpos e corporações administrativas sujeitas á sua jurisdicção: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomas de nomeações, promoções e transferencias sujeitos ao *Visto* serão publicados no *Diario do Governo*, com a declaracao de visados, constituindo essa publicação, com as datas do despacho e do visto, communicação unica e indispensavel para ser dada posse do cargo ou emprego aos individuos nomeados, promovidos ou transferidos.Art. 2.º Aos funcionarios superiores de qualquer categoria e competentes para dar ou ordenar a posse em cargo de que o provido haja de prestar contas da sua gerencia, cumpre mencionar ou fazer mencionar no respectivo auto a publicação, no *Diario do Governo*, do despacho respectivo, e bem assim a communicação directa, no prazo de oito dias, á Secretaria Geral do Conselho Superior, do dia em que o acto da posse teve logar.Art. 3.º Ao director geral da Fazenda das Colonias cumpre ordenar a publicação no *Diario do Governo* dos diplomas de nomeações, promoções ou transferencias de individuos para os cargos nas colonias a que se refere o artigo antecedente e bem assim communicar á Secretaria Geral do Conselho Superior a data da posse dentro dos oito dias seguintes áquelle em que esta chegou ao seu conhecimento.

§ unico. O mesmo director geral dará as instrucções necessarias aos funcionarios superiores das colonias para que estes o informem com a possivel urgencia do dia em que a posse se effectuou e da substituição eventual ou inerina de qualquer exactor.

Art. 4.º Aos secretarios geraes dos districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes cumpre executar pontualmente o que lhes foi determinado na circular de 15 de novembro de 1905, da direcção geral do extinto tribunal de contas e annexa a este decreto.

§ unico. Quanto a outros corpos e corporações administrativas, taes como: juntas de parochia, irmandades e associações de beneficencia e piedade que tenham mais de 15:000\$000 réis de receita ordinaria, os secretarios geraes enviarão a contar do anno de 1911-1912 nota identica á que em relação ás camaras municipaes lhes é exigida neste artigo.

Art. 5.º O Conselho Superior de Administracao Financeira do Estado expedirá as circulares e ordens necessarias para que todas as repartições publicas lhe forneçam as relações de todos os responsaveis em exercicio de funções no dia 1 de julho de 1911 e bem assim outros elementos indispensaveis para a organizacao do assentamento geral dos responsaveis no continente, ilhas adjacentes e colonias.

Paços do Governo da Republica, em 28 de junho de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Copia da circular da Direcção Geral do extinto Tribunal de Contas, de 15 de novembro de 1905,

aos secretarios geraes dos districtos do continente e ilhas adjacentes

Ex.ª Sr. — A bem do serviço publico e para completa execucao do artigo 107.º doCodigo Administrativo de 1896, venho rogar a V. Ex.ª se sirva ordenar que seja organizada uma relação dos concelhos d'esse districto, da qual conste se as respectivas vereações prestaram já ou não contas pela gerencia do anno de 1904.

Designando o indicado artigo a competencia d'este Tribunal ou da Commissão Districtal, para o julgamento d'essas contas, e não podendo tal competencia definir-se

sem que do exame da conta de gerencia se reconheça ter sido superior ou inferior a 15:000\$000 réis a receita ordinaria, torna-se indispensavel que esta Direcção Geral esteja ao facto, em relação á conta de cada concelho, de qual é a jurisdicção reguladora a que deve ser submetido.

De futuro, espera S. Ex.ª o Sr. Presidente do Tribunal que até 31 de março de cada anno, e relativamente á gerencia finda, no anterior, por essa secretaria, seja organizada e remetida identica relação.

Deus guarde a V. Ex.ª

Direcção Geral do Tribunal de Contas, 15 de novembro de 1905.—*J. J. Ferreira Lobo*.Está conforme.—2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administracao Financeira do Estado, em 22 de junho de 1911.—*Paulo de Azevedo Chaves*, Chefe da Repartição.

Não estando definido na alinea e) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de abril do corrente anno, que instituiu o Conselho Superior da Administracao Financeira do Estado, que os contratos celebrados de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras e arrendamentos, possam ou não produzir efeito antes de receberem o respectivo visto;

Considerando que, para poder ser efficaz a verificacao determinada na referida alinea e), é necessario exame cuidadoso, e que é grande o numero dos contratos, do que, por vezes, resulta certa e inevitavel demora;

Considerando ainda que a demora, resultante da verificacao e exame exigidos, pode causar prejuizos ás partes contratantes, ou que, deixando de ser rigorosa essa verificacao, pode haver grave damno para o Estado;

Sendo certo que, quando por parte dos administradores da Fazenda Publica se proceda por forma que resulte damno para o Estado ou sejam tomados encargos para que não haja autorizacao orçamental, o decreto citado de 11 de abril do corrente anno, nos seus artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º, determina a responsabilidade civil e criminal dos mesmos administradores; e

Tendo em vista que as disposições que se adoptam se referem a contratos de importancia inferior a 10:000\$000 réis, porquanto, para aquelles cujos encargos sejam iguaes ou superiores a esta quantia, é indispensavel o exame e visto da minuta que precede o contrato;

Manda o Governo da Republica, pelo Ministro das Finanças, declarar:

1.º Todos os contratos de valor inferior a 10:000\$000 réis são sujeitos ao exame e visto do Conselho Superior da Administracao Financeira do Estado, podendo, entretanto, começar a produzir os seus efeitos, logo depois de celebrados e approvados pelas autoridades competentes;

2.º O Conselho Superior da Administracao Financeira do Estado organizará um formulario de contratos, de que enviará um exemplar a cada Ministro, para ser observado em todos que tenham de celebrar-se;

3.º As autoridades que celebrarem e approvarem contratos em que seja usada a facultade concedida no n.º 1.º, dos quaes resulte damno para o Estado, pelas condições em que os tiver realizado, por encargos tomados sem autorizacao orçamental ou pela falta de observancia de qualquer disposicao do formulario, ficam responsaveis por esses danos e sujeitas ao procedimento determinado nos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do decreto com força de lei de 11 de abril de 1911.

Paços do Governo da Republica, em 28 de junho de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.**Direcção Geral das Contribuições e Impostos****2.ª Repartição**

Sendo presente ao Governo da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 11:199, em que é recorrente a firma Oliveira Duarte & C.ª e recorrido o antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas:

Consta do processo que a firma Oliveira Duarte e C.ª, com sede na Rua dos Bacalhoeiros n.º 42, onde tem escritorio commercial e exerce as industrias de bacalhoeiro e commissario de azeite, recorreu extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas contra a collecta industrial de 1898 e 1899, lançado como especulador no concelho de Almada, pelo seu armazem de retem no sitio do Caramujo, allegando que todas as vendas são realizadas no escritorio de Lisboa e o armazem só lhe serve para guardar os generos do seu commercio.

Indeferiu o Conselho, baseado em que o escrivão de fazenda de Almada informara que no armazem se fazem vendas de azeite, e d'essa decisao vem o presente recurso:

Tudo visto, e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que o recorrente nenhuma prova fez do seu allegado em contrario das informaçoes invocadas pela decisao remida:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento ao recurso.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar o correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 28 de junho de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.